



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 14/08/2018

Item 55

TC-04393/989/16

Prefeitura Municipal: Itapecerica da Serra.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Amarildo Gonçalves.

Advogado(s): Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **4ª Diretoria de Fiscalização** que, em relatório inserido no evento nº53, apontou as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A Lei Orçamentária, pelo artigo 7º, consignam incisos, I a VI, que a princípio, levam às hipóteses de suplementações a patamar superior a 20%.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- As condições das instalações prediais das escolas visitadas estão muito precárias apresentando rachaduras nas paredes e piso e infiltrações no teto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Nenhuma escola visitada possuía Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Quantidade de alunos matriculados por turma – 71,44% das escolas possuem de 60 a 100% das turmas com mais de 24 alunos;
- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- O Município não possui o Plano Municipal de Saúde e o Plano Municipal de Contingências;
- Foram identificadas falhas e oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- **Transparência:** não providenciou adequações na maioria dos itens apontados;
- **Resíduos Sólidos:** - não houve alterações relativas ao que foi mencionado na inspeção;
- **Transporte Escolar:** providenciadas algumas quitações dos débitos com IPVA e regularização de multas de trânsito;
- **Terceirização - Limpeza e Vigilância:** a Escola Pe. Belchior de Pontes afixou o quadro de horários dos funcionários da empresa terceirizada em local visível.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Resultado da Execução Orçamentária demonstra que a Prefeitura registrou um déficit de 3,27% da receita realizada.
- Conforme Quadro Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processados – os restos a pagar não processados de exercícios anteriores a 31/12/2015 passaram pelo exercício de 2016 e adentraram no exercício de 2017 sem que fosse processado ou tivesse outro tratamento devidamente justificado.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Em relação aos dados do presente exercício, não constatamos irregularidades. Porém, como apontado nas contas de 2015, a ausência de provisão para perdas sobre o valor atualizado da Dívida Ativa, uma vez que o valor apurado e que foi levado para o ativo do Balanço Patrimonial, possivelmente, não corresponde à realidade dos direitos escriturais.

B.3.1. ENSINO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Despesa de pessoal, na educação, de servidores lotados em outras áreas, sem Portaria designando as respectivas transferências, exercendo atividades alheias ao ensino, em desacordo com o artigo 70 da LDB.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Não foram aplicados adequadamente no pagamento de ações relativas à iluminação pública o montante de R\$ 2.305.671,04.

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO:

- O valor de R\$ 799.312,61 está em desacordo com o artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

B.3.3.4. ROYALTIES:

- Movimentação de recursos da Cota Parte Compensação Financeira dos Recursos Minerais são recebidos na conta bancária que também movimenta recursos do ICMS.

B.5.3.2. ADIANTAMENTO:

- Falta incluir no processo extrato bancário, adotar rotina de consulta ao Sistema de Estoque ou Almoxarifado;
- Cumprir o prazo de 30 dias para a prestação de contas.

B.6.3 BENS PATRIMONIAIS:

- Divergência entre o relatório de bens patrimoniais e o Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Permanente;
- Não foi apresentada a relação de bens imóveis pela Prefeitura.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Representação eTC-12532/989/16-7 comunicando supostas irregularidades na Concorrência nº. 005/2015, Edital nº. 043/2015, questionada em Ação Judicial, proposta pelo Interessado (Demetrius Lineu Cravo Roxo), sendo negada a concessão de liminar, Processo 1002581-84- 2016.8.26.0268, cujo recurso de Agravo de Instrumento também foi negado, Processo 2129010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	3,27% Déficit
Percentual de investimentos	5,08%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	48,96%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,14%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	65,87%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	28,17%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	SIM
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Notificada, a Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra, após a dilação de prazo, apresentou suas razões de defesa e documentação, que foram inseridas no evento nº 85. Alegou em síntese:

Planejamento das Políticas Públicas: os créditos suplementares se adstringiram à LOA alcançando o total de 9,08% e ressaltou o entendimento deste Tribunal no sentido de considerar razoável alteração de até 20% do valor da despesa inicial.

Acompanhamento do Ensino: reconhece a necessidade de reparo nas unidades escolares, mas não tem o condão de impedir o desempenho regular das atividades escolares. E já tomou as medidas necessárias para os reparos, bem como para obtenção dos respectivos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

O Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4.060 reconheceu que a competência de estabelecer o número mínimo ou máximo de alunos por sala é do ente federativo responsável pela entidade escolar.

A Municipalidade está envidando esforços para atingir à quantidade de materiais e recursos preconizados pela Resolução do Conselho Nacional da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanhamento da Saúde 2016: ainda que o Comitê Gestor Intersetorial não tenha sido instituído, esclareceu que a Autarquia de Saúde realiza os trabalhos em parceria com outros setores como a Secretaria de Educação, Defesa Civil e obras. Informou que o levantamento de índices larvários tem sido realizado conforme recomendação da SUCEN. Afirmou que procedimentos serão otimizados para aumentar o nível de adequação dos registros.

Fiscalizações Ordenadas:

Transparência: ilustrou de que forma as informações são obtidas na página da Municipalidade e ressaltou que na segunda avaliação do Ministério Público Federal (ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro) obteve nota 9,1 .

Resíduos Sólidos: tem empreendido esforços para aumentar o percentual de resíduos que compõem a coleta seletiva, celebrou convênio com a cooperativa de agentes recicladores, bem como está promovendo estudos para formação do Conselho e para edição do Plano de Resíduos da Construção Civil e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi instituído pela Lei Municipal nº 1.521/2016.

Transporte Escolar: providenciou a quitação de débitos com o IPVA e a regularização de multas de trânsito. Contudo, com relação à idade dos veículos, justificou como reflexo da crise econômica, que reduziu as receitas da União, dos Estados e dos Municípios.

Limpeza e Vigilância: está diligenciando para o saneamento do apontamento.

Resultado da Execução Orçamentária: o déficit orçamentário se encontra inteiramente coberto pelo resultado financeiro superavitário do exercício de 2015.

Dívida Ativa: esclareceu que no Balanço Patrimonial de 2016, no subgrupo créditos a longo prazo, existe a contra “(-) ajustes de perdas de créditos a longo prazo” onde está registrada a importância de R\$20.736.005,42. Aduziu que a Municipalidade vem realizando amplo levantamento dos valores inscritos na dívida ativa com a identificação dos valores não recebíveis e consequente atualização do estoque da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ensino: os servidores que estavam trabalhando em áreas diversas estão desempenhando suas atividades na Secretaria de Educação no exercício de 2017, saneando a falha apontada.

Iluminação Pública: reconheceu o lapso da diferença no saldo do demonstrativo, mas foi corrigido no exercício de 2017, conforme relatório de movimentação apresentado.

Multas de trânsito: detectou a impropriedade e se comprometeu que no exercício de 2017 toda a arrecadação será aplicada devidamente.

Royalties: argumenta que talvez seja um equívoco da fiscalização, a compensação financeira dos Recursos Minerais é movimentada na conta corrente específica.

Adiantamento: seguirá as recomendações da fiscalização (inclusão do extrato bancário no processo de prestação de contas e rotina de consulta ao estoque para os produtos pretendidos na requisição por adiantamento) e cumprirá o prazo de 30 dias para a prestação de contas.

Bens patrimoniais: tomou as medidas necessárias à regularização do apontamento.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável (evento 100.1).

A Unidade Jurídica acatou as alegações de defesa apresentadas e opinou pela emissão do parecer favorável com ressalvas (evento 100.2).

A Chefia da Assessoria Técnica endossou as manifestações das unidades retromencionadas e propôs recomendação para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize e não incida nas falhas apontadas (evento 100.3).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer favorável com ressalvas (evento nº 105).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	2015	2016	
i-Educ	C	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
i-Fiscal	C	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
IEGM	C	B	

Legenda

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2358/026/15	Favorável com recomendações	31/08/2017
2014	TC-0266/026/14	Favorável com recomendações	21/07/2016
2013	TC-1793/026/13	Favorável com recomendações	04/06/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,14%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100%
Magistério	Ref. 60%	65,87%
Pessoal	Limite 54%	48,96%
Saúde	Ref. 15%	28,17%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	3,32%
Execução Orçamentária		Déficit 3,27%
Investimentos		5,08%
Resultado Financeiro		Superávit 13,47%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Precatórios		Regular
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

A aplicação de 100% do FUNDEB, sendo 65,87% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 25,14% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 28,17% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os resultados contábeis foram satisfatórios, o déficit orçamentário de R\$10.368.747,32, equivalente a 3,27% da receita líquida, estava amparado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior.

E mesmo com a diminuição do superávit financeiro (de R\$42.079.908,25 em 2015 para R\$ 36.410.007,49 em 2016) foi atestado que a Municipalidade possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos no período eleitoral.

Em que pese o atendimento dos índices obrigatórios, recomendo ao gestor que tenha como foco os investimentos na estrutura e das escolas, de forma que atendam o preconizado pelo Conselho Nacional de Educação, obtenham os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a regularização das falhas verificadas nas fiscalizações ordenadas.

Assim, considerando as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 105, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

RCP